



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356165-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado GUSTAVO PINHEIRO BINNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356165-23.2024.8.26.0000

COMARCA DE ATIBAIA

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO: GUSTAVO PINHEIRO BININI

JUIZ: ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA

Voto nº 996

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para que o requerido se abstenha de negar o nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito. Irresignação do requerido. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. O fato de a relação contratual estar sub judice não impede a negativação em caso de inadimplemento. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73/74 dos autos da *ação revisional de contrato c.c pedido de consignação em pagamento c.c pedido de antecipação de tutela*¹ ajuizada por GUSTAVO PINHEIRO BININI em face de BANCO ITAUCARD S.A., na parte em que a MM. Juíza deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“(…)

No caso em testilha, o autor pretende, em sede de tutela antecipada, que o banco deixe de negar seu nome ou que o exclua caso já o tenha incluído, suspensão do contrato enquanto durar a lide, manutenção na posse do bem e autorização para depósito em juízo das parcelas no

¹ R\$ 15.892,25 em outubro de 2024.

valor que entende devido.

Todavia, o contrato firmado estipula a taxa de juros a ser cobrada durante toda sua extensão, sendo clara a cláusula que a define, não havendo, portanto, ao menos em análise preficiente, qualquer mácula contratual que possa ser corrigida de imediato pelo Juízo.

Ademais, o contrato firmado é negócio bilateral. A rescisão ou alteração contratual, não consensual, ainda que parcial, demanda oitiva da parte contra quem se pleiteia a rescisão.

Bem por isso, não se vislumbra fundamento para acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade do contrato, tampouco para que deposite o valor da parcela que entende devida, o que implica em alteração contratual unilateral.

Considerando, porém, que o contrato se encontra sub judice, defiro a tutela unicamente para determinar que a requerida se abstenha de negativar o nome do autor ou, caso já o tenha feito, que o exclua no prazo de 48 horas.

(...)"

Recorre o requerido, argumentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, não havendo demonstração de abusividade, conforme entendimento do C. STJ. Afirma que não há verossimilhança nas alegações, devendo a parte autora efetuar o pagamento ao tempo e modo contratados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para *“para que seja restituída a obrigação do agravado de pagar as parcelas no tempo e modo contratado ou seja: valor integral, data de vencimento e forma de pagamento, e a revogação da liminar para abstenção da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a revogação da liminar de manutenção da posse do veículo pela parte autora”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08), recebido no efeito devolutivo (fls. 10/11), não respondido (cf. certidão de fls. 13) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, não conheço dos pedidos recursais “para

que seja restituída a obrigação do agravado de pagar as parcelas no tempo e modo contratado ou seja: valor integral, data de vencimento e forma de pagamento” e “de revogação da liminar de manutenção da posse do veículo pela parte autora”, uma vez que a decisão de origem foi expressa em limitar a tutela à ordem de abstenção de negativação do nome da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito.

Na parte conhecida, o recurso comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Todavia, no caso tais requisitos não estão presentes.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, a alegada ilegalidade na cobrança das tarifas e/ou abusividade em relação aos juros deve ser objeto de cognição exauriente, inexistindo amparo para a pretensão de, em sede de antecipação da tutela, obstar a prática de atos executórios pelo credor.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de negativar o nome do autor - Insurgência do réu - Cabimento - É inviável o afastamento dos efeitos da mora, pois a demonstração da ilegalidade da cobrança reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor - Nesse contexto, não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados – Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276777-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaques nossos)

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSIGNATÓRIA. Pretensão do autor para que o réu não insira seu nome em órgãos de proteção ao crédito até decisão final, de consignação de parcelas de financiamento de veículo por valor que entende devido e manutenção na posse do veículo. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231757-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023— destaques nossos)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA AUTORIZADO DA EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E QUE NÃO SEJA INSCRITO EM APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DESCABIMENTO - Tratando-se de contrato de financiamento bancário com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida. Aplicação do art. 300 do CPC. Indeferimento do pedido alternativo de depósito dos valores contratuais das parcelas do negócio, pois ausentes in casu quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 539 e seguintes do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238600-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023— destaques nossos)

Ademais, efetuando o autor corretamente o pagamento das prestações, não há razão para que o requerido negasse seu nome, não se justificando o deferimento da tutela nos moldes da r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, conheço apenas do pedido de revogação da tutela em relação à abstenção de negativação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito e, nesta parte, dou provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora